



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 16 de agosto de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.913

Recurso nº 92.724 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE OMISSÕES PAGAS À REPRESENTANTE COMERCIAL - NÃO EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante comercial, relativamente a comissões recebidas, não permite considerar a despesa como não comprovada, se o contribuinte apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da efetividade dos serviços.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY
TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.060/87-75

RECURSO Nº: 92.724

ACÓRDÃO Nº: 101-77.913

RECORRENTE: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

É o seguinte o teor da descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal constante do Auto de Infração:

"Falta de comprovação através de documentação hábil de despesas de comissão sobre vendas pagas à DICA - Distribuidora Carioca Ltda., como se depreende do Termo de Intimação datado de 29.05.87, quadros demonstrativos e expedientes da empresa fiscalizada de 19.06.87 e 14.07.87, partes integrantes e indestacáveis deste."

Com efeito, pelo Termo de Intimação de fls. 01 a empresa em epígrafe foi instada a apresentar os comprovantes de despesas operacionais indicadas na Declaração de Rendimentos alusiva ao exercício de 1984, bem como apresentar relação com o nome dos beneficiários em formulário cujo modelo foi estabelecido pela Fiscalização.

Em 19.06.87, a contribuinte apresentou aludidas informações, tendo, contudo, requerido prorrogação do prazo inicialmente concedido, por dez dias, para que pudesse localizar documentação atinente a pagamentos feitos a dois beneficiários.

Em 14.07.87, a empresa informou que não foi possível comprovar através de notas fiscais os pagamentos de comissões no montante de Cz\$ 3.129.770,78, referentes às Notas de Crédito nºs. 0282, 0289, 0297, 0303, 0309 e 0318 de DICA - Distribuidora Carioca Ltda. Daí a autuação fiscal.

Acórdão nº 101-77.913

Cientificada do Auto em 21.07.87, a empresa formulou impugnação, protocolizada em 19.08.87. Inicialmente, acentuou 'a ela não ser cabível censura por inobservância do disposto no artigo 157, § 1º, do RIR/80, já que sempre manteve escritura regular, abrangendo todas as suas operações, conservando em ordem livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações.

Esclareceu, de outra parte, que a DICA - Distribuidora Carioca Ltda. representava comercialmente a impugnante na praça do Estado do Rio de Janeiro à época, assinalando que a Fiscalização não glosou o pagamento de comissões feitos até maio de 1983. Lembrou que a utilização dos serviços de representantes comerciais é imprescindível, sendo as respectivas despesas normais e usuais 'ao ramo de atividade. Igualmente aduziu que a comprovação de uma despesa, para torná-la dedutível em face da legislação do imposto de renda, exige a demonstração de que o pagamento corresponde à contrapartida de algo recebido. Isto posto, juntou notas fiscais 'de vendas feitas no Estado do Rio de Janeiro, asseverando que fazendo-se o cotejo dessas com os comprovantes de pagamentos efetuados verifica-se que o valor dispendido pela autuada corresponde a pagamento de serviços executados.

Assinalou, ainda, que todos os valores pagos ou creditados à título de comissões à DICA estão acompanhadas de indicação da operação que lhes deu causa ou origem ao rendimento, sendo certo que o pagamento individualiza o beneficiário. Neles está não apenas indicada a empresa nomeada, mas também se fazem acompanhar da relação de notas fiscais de vendas realizadas no Rio de Janeiro em decorrência da intermediação da representante acima nomeada.

Sustentou que a efetiva demonstração da prestação dos serviços tem maior relevância que o fato de ser apresentada na ta fiscal, consoante decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes' no Acórdão nº 103-5.385/83, assim ementado:

"PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. - Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio cor-

B.

responde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamento de serviços identificados em nota fiscal como de assessoria, sem qualquer documentação comprobatória de sua prestação e descrição da assessoria."

Citou também precedente em que se decidiu que a comprovação do pagamento de comissões feita por documento diverso da nota fiscal pode ser aceita.

Ainda na mesma linha de defesa, apresentou cópias de cheques relativos às vendas intermediadas pela DICA, que foram depositados por aquela empresa e constou da respectiva declaração de rendimentos. Salientou que o contrato de representação firmado com a DICA previa exclusividade para a praça do Rio de Janeiro. As notas fiscais exibidas demonstram que em junho de 1983 a reclamante efetuou vendas no montante de Cr\$ 21.342.662,50; em julho, Cr\$ 5.747.679,30; agosto, Cr\$ 2.593.279,20; setembro, Cr\$ 769.420,00; outubro, Cr\$ 1.252.750,00; e novembro, Cr\$ 858.975,00. Assim, dúvida não há que as comissões relativas a essas vendas seriam exigíveis pela DICA, até mesmo pela exclusividade.

Com base em tais argumentos, pediu a decretação da insubsistência do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que para fins de dedutibilidade a operação deve estar comprovada por dois elementos, a saber:

- a) documentação hábil e idônea inerente ao negócio, ou seja, nota fiscal de serviços de emissão do beneficiário;
- b) a efetiva prova da prestação dos serviços, através de dados e elementos fornecidos pela fiscalizada.

Sem o primeiro pressuposto, a nota fiscal, a despesa é indedutível, não importando a demonstração do segundo. As-

13.

sim, opinou pela manutenção da ação fiscal.

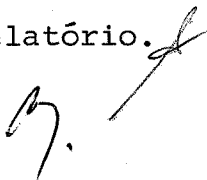
A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Comissão sobre vendas. Indedutíveis quando não comprovadas por documentação hábil emitida pelo beneficiário."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora' asseverou que examinando-se a documentação exibida no processo, ve rifica-se que foi toda ela produzida pela autuada e não pela beneficiária dos rendimentos. A simples apresentação de cópia carbono de cheques, notas de créditos e notas fiscais de emissão da autuada não é suficiente para convencer da dedutibilidade da despesa.

Com tais considerações, restou mantida a autuação. Recorreu, então, a contribuinte, renovando os mesmos argumentos ex pendidos na reclamação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual é de ser conhecido.

No mérito, debate-se a respeito da comprovação de comissão sobre vendas que a recorrente teria pago à empresa DICA - Distribuidora Carioca Ltda. que, à época, seria, segundo assevera a interessada, representante comercial exclusiva desta para todo o Estado do Rio de Janeiro.

A Fiscalização, secundada no entendimento pela decisão de primeiro grau, sustenta ser imprescindível para a dedução das comissões a exibição das correspondentes notas fiscais de serviços de emissão do beneficiário. Como a contribuinte não logrou fazer tal demonstração, inviável qualquer outra perquirição a respeito da matéria.

Já a recorrente procura demonstrar a efetividade do pagamento das comissões, carreando para o processo extensa documentação, consistente em:

- a) cópia carbono dos cheques utilizados para o pagamento das comissões;
- b) relação de notas fiscais de vendas feitas para clientes no Rio de Janeiro, demonstrando a compatibilidade entre o valor destas e o montante das comissões pagas;
- c) cópia das notas fiscais de venda, das quais consta como vendidas a DICA.

Com a máxima vênia, não tenho como procedente a ar

7.

f

gumentação expendida pela Fiscalização, no sentido de que tão somente as notas fiscais de serviços teria o condão de comprovar o pagamento das comissões.

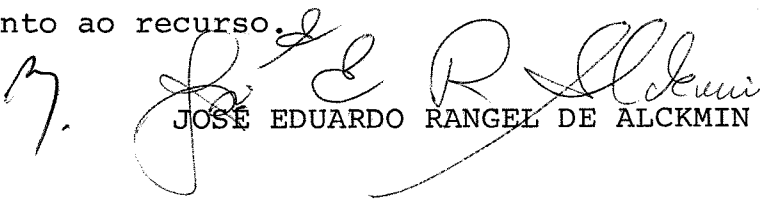
Na realidade, os elementos trazidos aos autos sem dúvida alguma são suficientes para demonstrar que o lançamento não pode prevalecer por se ater unicamente ao fato de não terem sido apresentadas as respectivas notas fiscais de serviços.

As notas fiscais de venda demonstram o total das operações realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em relação ao período objeto de apuração. O valor das notas compatibiliza-se, como acentuado, com o das comissões pagas, consoante o demonstrativo elaborado pela interessada. De outro lado, a recorrente juntou cópia carbono dos cheques utilizados no pagamento, sendo que de dois deles apresentou cópia dos documentos microfilmados.

A mim me parece que tais elementos não poderiam ser desprezados só porque não houve exibição das notas fiscais de serviços. Necessário seria, pelo menos, maior aprofundamento da ação fiscal, no sentido de verificar junto à empresa beneficiária se a mesma efetivamente recebeu os valores correspondentes às referidas comissões, todas elas pagas através de cheques nominais.

As próprias cópias dos cheques demonstram que foram eles depositados em agência do Banco Itaú no Rio de Janeiro, endossados pela empresa beneficiária.

Desta forma, em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR